



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 10/2020

Objeto: Registro de preço para contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo, recepção e secretariado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal - APF direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Distrito Federal - DF, com execução realizada mediante alocação pela contratada de empregados com os cargos de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Recepcionista, Recepcionista Bilíngue, Secretário Executivo I, Secretário Executivo II e Técnico em Secretariado, com disponibilização de solução tecnológica para gestão e fiscalização contratual, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, observadas as condições estabelecidas no Edital e seus Anexos.

Tipo de Licitação: Menor preço

Processo Administrativo nº 19973.101170/2020-93

Recorrente: SEMPRE ALERTA AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ Nº 03.470.083/0001-70.

Recorrida: PLANSUL PLANEJAMENTO CONSULTORIA EIRELI, CNPJ Nº 78.533.312/0001-58.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Dos Recursos

1.1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa SEMPRE ALERTA AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA E SERVIÇOS GERAIS LTDA., doravante denominada Recorrente, contra decisão da pregoeira que declarou a licitante PLANSUL PLANEJAMENTO CONSULTORIA - EIRELI vencedora do Pregão Eletrônico nº 10/2020 para o lote 8.

1.1.2. A peça recursal (SEI 17797858) foi anexada ao Comprasnet (www.gov.br/compras) no dia 06/08/2021.

1.1.3. Todos os licitantes foram cientificados da existência de intenção de apresentar recurso, manifestada pela Recorrente na sessão pública.

1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 44 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, dentro do prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

1.2.2. Conforme registrado em ata, após a declaração do vencedor da licitação, a Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira que declarou as empresas vencedoras dos lotes mencionados.

1.3. Assim, a peça recursal apresentada cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.4. Importante registrar que, em 11 de agosto de 2021, a Recorrida apresentou suas contrarrazões (SEI 17911751).

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa Recorrida vencedora do Lote 8, do Pregão Eletrônico nº 10/2020, alegando em síntese que:

- preliminarmente, que não foram observados os prazos mínimos quando da republicação do edital alterado;

"Antes do início da fase de disputa e anteriormente ao início do processo licitatório, houve uma alteração no Edital, porém, o adiamento foi de apenas 1 (um) dia, o que atenta contra os prazos mínimos para a validade do certame, pois no caso de impugnação do edital, no caso, sua alteração, os interessados teriam prazo de 2 (dois) dias para impugnar o novo texto.

Prazo esse não observado quando do início da disputa, o que invalida toda a fase de disputa, já que não foi concedido prazo necessário para apresentação de impugnação da nova redação."

- os documentos de habilitação encontravam-se vencidos;

"Como se pode notar, dos documentos apresentados pela Recorrida e o relatório do SICAF, todos os documentos de regularidade desta empresa estão vencidos, sendo: Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal; a certidão da Receita Federal e PGFN, consta como vencida desde 18/05/2021, a do FGTS encontra vencida desde 08/12/2020; a certidão trabalhista vencida desde 24/05/2021; a certidão de Regularidade Fiscal Estadual também está vencida desde 14/12/2020; a certidão da Distrital/ Municipal encontra vencida desde 06/12/2020 e a Qualificação Econômico-Financeira, se encontra vencida desde 23/05/2021. O mesmo ocorre com a CERTIDÃO DE FALÊNCIA, também se encontra vencida desde 13/01/2021."

- os atestados não comprovam sua capacidade técnica;

"De todas as informações apresentadas pela Recorrida acerca de sua capacidade técnica, não comprova sua aptidão com os aludidos atestados, nem com os documentos que devem instruir os aludidos atestados e comprovar a prestação do serviço.

Pois note, os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, em sua maioria trata-se de prestação de serviço, ou seja, objeto completamente distinto do presente certame, já aqui a administração busca serviço especializado de mão de obra terceirizada.

De toda sorte, de todas as informações apresentadas pela Recorrida acerca da capacidade técnica, não são suficientes para demonstrar o quantitativo mínimo para a demonstração de capacidade técnica para o presente certame, assim como, não demonstra o tempo para a prestação do serviço.

Em mesmo sentido, por se tratar o edital de prestação de serviço especializado de secretariado, a Recorrida não demonstra sequer prestação desse serviço ou similar, uma vez que distinto daqueles serviços (prestação de serviço x mão de obra), distinto ainda, pelo objeto do presente certame ser diverso dos comuns comprovados pela Recorrida, uma vez que no presente certame, se exige especialização para a mão de obra.

Diante do exposto, entende-se que a empresa só possuía aptidão e capacidade técnica para realizar os serviços dos quais apresentou contrato e atestado. O que evidencia a incapacidade técnica da Recorrida na prestação do serviço, devendo ser desconsideradas as meras alegações de capacidade técnica nos moldes exigidos no certame."

- que a proposta apresentada estava em desacordo com o edital;

"O presente Recurso cinge basicamente em demonstrar que a empresa sagrada vencedora não observou DIVERSOS itens do edital ao formular sua proposta.

Nesse ínterim, destaca-se que a Recorrida apresentou sua proposta em desacordo com o estabelecido e lhe foi aberta oportunidade de edição da proposta. O que foi feito pela Recorrida.

Enviada nova proposta, esta também estava em desconformidade, quando se abriu mais uma vez oportunidade para a Recorrida promover ajustes em sua proposta.

E assim, sucessivamente, até que a proposta da Recorrida foi aprovada.

Ocorre, que mesmo a proposta da Recorrida tendo sido refeita, ainda foi aprovada em desacordo com a legislação e em desacordo com as normas do Edital.

Ainda sendo desleal a licitante ser declarada vencedora mesmo tendo deixado de cumprir diversos itens do certame, na medida em que a vencedora do certame não oferece segurança no cumprimento do contrato, tendo em vista não demonstrar documentalmente essa aptidão, ao não obedecer inúmeras regras do Edital e por isso fere de morte o princípio da isonomia.

A não observância das regras do Edital para ser habilitada a contratar com o ente público beneficia quem não tem condições necessárias ao cumprimento do contrato e ainda, gera risco a administração com o inadimplemento do contrato. Para tanto, o princípio da isonomia (Art. 5º da CRFB/88) segundo a doutrina, congrega:

"a regra hermenêutica de que sempre se deverá preferir a interpretação que iguale, não a que discrimine. A igualdade perante a lei não exclui, em resumo, a desigualdade de tratamento indispensável em face da particularidade de situações. As distinções, porém, dever ser as rigorosas e estritamente necessárias, racionalmente justificadas, jamais arbitrarias. E, como exceções, têm que ser interpretadas restritivamente. "

(Manoel Gonçalves Filho, Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. I, Ed. Saraiva, São Paulo, 1990, p.27-8) " "

- proposta inexequível;

"Agora, sob outra vertente, é inexequível o valor final apresentado pela empresa sagrada vencedora PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSUL TORIA EIRELI, CNPJ 78.533.312/0001-58, pois o valor mensal do contrato, após deduzidos todas as retenções obrigatórias não será suficiente sequer para o pagamento da folha de pagamento e os benefícios.

E nesse caso, na melhor das hipóteses, mensalmente a contratada acumularia um déficit com os tributos junto à Receita Federal do Brasil, o que fatalmente fará com que a licitante vencedora venha a ficar inadimplente com a Receita Federal logo após o primeiro mês da contratação. E assim, a contratada não obterá a Certidão Negativa de Débitos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, e conseqüentemente não terá a renovação junto ao SICAF.

O argumento trazido pela Recorrente pode ser facilmente comprovado com simples parecer técnico contábil que comprova a inexequibilidade dos itens que compõem o grupo do presente pregão pela proposta sagrada vencedora, deixando claro que o valor apresentado não cobre o custo mensal do objeto do contrato e impostos. Já que demonstra que a empresa sagrada vencedora sempre terá um déficit mensal, sem mencionar, que a licitante não apresentou margem de lucratividade real, face as irregularidades nas propostas.

Como a licitante não é um ente filantropo, ao analisar as propostas apresentadas, o pregoeiro deve considerar se o valor apresentado sequer cobre os custos do contrato, impostos e ainda não deixa margem de lucratividade. O que não foi observado no presente caso, ainda que tenha cotado percentual de lucro.

Então, vejamos decisão do TCU acerca da inexequibilidade de proposta licitatória:

"REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PROMOVIDA PELO ARSENAL DA MARINHA DO RIO DE JANEIRO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. FALHAS FORMAIS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A apresentação de proposta irrisória, que não teve sua exequibilidade comprovada, autoriza a desclassificação em processo licitatório. Falhas formais detectadas em licitação ensejam a notificação da unidade responsável pelo certame. (TCU 00770120136, Rel. Ana Arraes, jul. 23/04/2013)"

- Não cumpre a qualificação econômico-financeira.

"No caso em tela o item 9.10 do Edital traz exigência para que os licitantes possuam "Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado anual do lote/grupo" bem como, "Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado anual da contratação", assim como disposto pela Lei 8.666/93.

No caso, no preâmbulo do edital, traz uma estimativa do valor global de cada lote/grupo a ser contratado, de onde, aplicando-se o percentual exorbitante previsto nos itens 9.10 de 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) de Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante), tem-se que o valor demonstrado pela Recorrida, é insuficiente para se cumprir a exigência do edital.

E percebemos que a exigência da licitante possuir Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a contratação, é uma exigência necessária para se identificar a capacidade para o cumprimento de contrato de tamanha monta.

Com estas considerações, infere-se que a recorrida não cumpre com a exigência editalícia no que tange a demonstração de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro e patrimônio líquido, e pelo contrário, seu capital e patrimônio ficam muito aquém do mínimo exigido para a Recorrida ser sagrada vencedora do grupo 8. E com isso, a Recorrida não cumpre a exigência de capital e patrimônio mínimo exigidos no edital, que estão em consonância com as regras insculpidas na Lei 8.666/93."

2.2. Finaliza requerendo a reforma da decisão que declarou a Recorrida vencedora do Lote 8, ou, caso negado, que o mesmo seja remetido à autoridade superior.

"Ante a todo o exposto e diante das razões de fato e de direito apresentadas, a Recorrente requer:

Seja acatada a preliminar suscitada;

Dessa forma, merece ser reformada a decisão que sagrou vencedora a licitante PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI no lote 8, pelo que requer o provimento do recurso e reforma da decisão, com o consequente prosseguimento com o processo licitatório.

Sem prejuízo, caso negado provimento ao recurso, pleiteia-se a remessa à autoridade superior, para apreciação."

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada a apresentação de contrarrrazões no prazo legal, sendo essa apresentada e que rebateu os pontos suscitados pela Recorrente, conforme se extrai da peça impugnatória (SEI 17911751):

"1.1 – Da validade dos documentos apresentado:

Sem sequer se atentar que a licitação ocorreu em 03/12/2020, a recorrente aduz que a documentação apresentada não estava atualizada na data da arrematação.

Ora, Senhores, a documentação estava totalmente válida no momento destinado à sua apresentação, como exigido.

É certo que, pelo simples fato de que a documentação tem prazo de validade e que este prazo acabou por ser inferior ao tempo que o certame levou para ter sua conclusão, bastou uma consulta ao SICAF para que a questão fosse solucionada.

Desta sorte, resta claro que toda a documentação da empresa encontra-se, no momento, atualizada e que a mesma encontra-se totalmente apta para participar deste e de qualquer certame.

Requer o improvimento do recurso apresentado.

1.2 - Da capacidade Técnica:

Ao contrário do mencionado do recurso, os atestados apresentados pela recorrida comprova, em sua integralidade, os requisitos do Edital.

Terceirização de mão de obra especializada é a atividade principal da recorrida, no mercado de trabalho há mais de 35 anos.

Por oportuno, passa-se à apresentação dos atestados fornecidos no presente processo licitatório:

FUNÇÕES	A	SOMA	TRIBUNAL DE	ANAC - CTO. 10/2012	ANP/RJ - CTO. 9048/2014	INMET/DF - CTO. 13/2014
			JUSTIÇA DE MG - CTO. 407/2014			
	QUANTIDADE	ATESTADOS	21/11/2014 a	02/05/2012 a	09/09/2014 a	20/11/2014 a
	PROFISSIONAL		21/11/2020	01/05/2017	07/09/2018	20/11/2017
Auxiliar Administrativo	194	209	0	0	0	64
Assistente Administrativo	125	376	331	0	45	0
Recepcionista	40	124	66	53	5	0
Recepcionista Bilingue	5	8	0	0	8	0
Secretário Executivo I	40	183	0	21	7	0
Secretário Executivo II	39					
Técnico em Secretariado	16	91	0	84	0	7
TOTAL	459	991				

Ou seja, totalmente sem razão! Os argumentos apresentados são apenas uma tentativa desesperada na desclassificação de empresa séria, qualificada que venceu licitadamente a concorrência.

1.3 – Da Correta habilitação:

Em um recurso genérico e totalmente desvinculado da realidade, a recorrente tese diversos comentários acerca de um suposto desacerto na planilha, sem sequer dizer qual desacerto seria este!!!!

Prejudica, inclusive, o lícito direito de defesa, posto que nem é possível justificar o desacordo, visto que não é sequer mencionado!

O recurso, neste aspecto, é, inclusive, inepto e deve ser totalmente desconsiderado.

Ademais, a proposta apresentada seguiu todos os requisitos do edital e foi acertadamente aprovada pela comissão.

Requer que o recurso seja rejeitado, também nesse aspecto.

1.4 – Do valor exequível:

Mais uma vez com argumento genéricos, sem qualquer vinculação com a proposta efetivamente apresentada, a recorrente aduz que a proposta apresentada seria inexequível.

Não cita um item sequer cujo preço estaria fora do mercado ou abaixo dele.

Não tece uma linha sequer a proposta em si ou aos valores apresentados.

Mais uma vez, trata-se de recurso inepto, o que requer seja declarado.

Não bastasse isso, é importante destacar que a comissão aprovou a proposta apresentada integralmente, bem como todos os custos foram completamente demonstrados, provando a exequibilidade da proposta aprovada.

Por fim, é importante destacar, que a taxa de lucro esta acima dos 4%, provando-se, mais uma vez, que a mesma é exequível.

1.5 – Da qualificação econômico financeira:

Acredita-se que a recorrente não tenha tido acesso a qualificação apresentada pela recorrida. Basta uma simples análise para verificar-se que a mesma cumpriu integralmente o exigido:

Comprovação da exigência constante do item 9.10.5.1 do Edital

VALOR ESTIMADO	R\$	32.270.840,45	
CCL	R\$	84.542.782,08	16,66%
16,66% DO VALOR ESTIMADO	R\$	5.376.322,02	

Comprovação da exigência constante do item 9.10.5.2 do Edital

<i>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</i>	R\$	163.810.782,46	
<i>VALOR ESTIMADO</i>	R\$	32.270.840,45	10,00%
<i>10% DO VALOR ESTIMADO</i>	R\$	3.227.084,04	

Ou seja, os argumentos apresentados são totalmente infundados."

3.2. Finaliza suas contrarrazões requerendo que seja o recurso totalmente desconsiderado e rejeitado, por medida de justiça.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

4.1. Vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, assim como das contrarrazões apresentadas pela Recorrida, passa-se à análise da peça recursal interposta pela Recorrente.

4.2. A Recorrente traz como preliminar de sua peça recursal uma questão que deveria ser apontada na fase de abertura do certame e não em fase recursal. Alega a Recorrente que: *"Antes do início da fase de disputa e anteriormente ao início do processo licitatório, houve uma alteração no Edital, porém, o adiamento foi de apenas 1 (um) dia, o que atenta contra os prazos mínimos para a validade do certame, pois no caso de impugnação do edital, no caso, sua alteração, os interessados teriam prazo de 2 (dois) dias para impugnar o novo texto. Prazo esse não observado quando do início da disputa, o que invalida toda a fase de disputa, já que não foi concedido prazo necessário para apresentação de impugnação da nova redação."*

4.2.1. Equívoca-se a Recorrente em afirmar que a republicação do edital atentou contra os prazos mínimos para a validade do certame. Ora, os procedimentos para alteração do edital estão disciplinados no art. 22 do Decreto nº 10.024/2019, que assim dispõe:

Art. 22. Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes. (grifamos)

4.2.2. Convém destacar que não houve alteração de edital, mas, ainda que houvesse, se não alterava a formulação da proposta não haveria necessidade de se recontar prazo, menos ainda de se impugnar o novo texto.

4.2.3. O que ocorreu foi tão somente o adiamento de 1(um) dia para a abertura do certame, em face da necessidade de responder a tempo as impugnações apresentadas. A disponibilidade de outro edital no Comprasnet se fez necessário, a uma, porque sem a inclusão do Edital no sistema não é possível pedir a publicação de adiamento na imprensa oficial, a duas, porque no edital deve constar data e hora corretas de abertura do certame.

4.2.4. Assim, mesmo que o adiamento seja por apenas um dia, como foi o caso, deve-se ajustar o edital, portanto, essa foi a única alteração procedida no instrumento convocatório, "data de abertura do certame", que passou do dia 02 para o dia 03/12/2020.

4.2.5. Assim, não assiste razão à Recorrente.

4.2.6. Quanto à alegação de que *"[...] dos documentos apresentados pela Recorrida e o relatório do SICAF, todos os documentos de regularidade desta empresa estão vencidos, sendo: Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal; a certidão da Receita Federal e PGFN, consta como vencida desde 18/05/2021, a do FGTS encontra vencida desde 08/12/2020; a certidão trabalhista vencida desde 24/05/2021; a certidão de Regularidade Fiscal Estadual também está vencida desde 14/12/2020; a certidão da Distrital/ Municipal encontra vencida desde 06/12/2020 e a Qualificação Econômico-Financeira, se encontra vencida desde 23/05/2021. O mesmo ocorre com a CERTIDÃO DE FALÊNCIA, também se encontra vencida desde 13/01/2021."*

4.2.7. O SICAF da Recorrida emitido em 02/08/2021, data de verificação para sua habilitação no sistema Comprasnet, apenso aos autos, comprova a sua regularidade jurídica e fiscal e trabalhista.

4.2.8. Portanto, considerando que os documentos citados venceram em data posterior à da sessão de abertura de propostas e que, quando da data de análise da habilitação, eles estavam em situação regular, conclui-se que a Recorrida atendeu às exigências habilitatórias do edital.

4.2.9. Assim, não assiste razão à Recorrente.

4.3. Quanto à qualificação técnica, alega a Recorrente que a Recorrida não comprovou sua aptidão com os atestados apresentados, visto que a maioria destes é referente a objetos distintos da prestação de serviço que se pretende contratar, e por não atingir nem o quantitativo mínimo e nem o tempo para a prestação do serviço exigido em edital. Alega ainda que não foi demonstrada a experiência na prestação de serviço especializado de secretariado, pois, segundo a Recorrente, trata-se de serviço distinto dos demais por exigir mão de obra especializada.

4.3.1. As alegações da Recorrente com relação à qualificação técnica e com relação aos demais pontos, como se verá mais adiante, é vaga e imprecisa, não apontando sequer um item do Edital que tenha sido descumprido, senão vejamos:

Edital

Qualificação Técnica:

- 9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- 9.11.1.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados em atividades compatíveis com o objeto desta licitação, que exigem ou exigiram, num determinado momento, a alocação de pelo menos 50% das quantidades de empregados estimadas no Anexo II do TR, CUMULATIVAMENTE aos lotes em que se sagrar vencedora.
- 9.11.1.2. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;
- 9.11.1.3. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.
- 9.11.1.4. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.
- 9.11.1.5. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.
- [...]
- 9.11.1.9. Para a comprovação do número mínimo de postos exigido, será aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou

gerenciou **serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado**, nos termos do item 10.7 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017. (grifamos)

4.3.2. A Recorrida sagrou-se vencedora do Lote 8, que corresponde a um total de 459 (quatrocentos e cinquenta e nove) postos, devendo comprovar por meio de atestados o correspondente a 50%, ou seja: 230 (duzentos e trinta) postos. Tal exigência foi comprovada por meio de atestados.

4.3.2.1. Ora, somente um dos atestados abaixo listados já supriria a exigência com relação ao quantitativo e tempo exigidos, portanto, totalmente impropriedade a alegação da Recorrente.

ÓRGÃO/ ENTIDADE	DATA DO ATESTADO	CONTRATO				
		OBJETO	Nº DO CONTRATO	DATA INICIAL	DATA FINAL	DURAÇÃO (MESES)
CAIXA	13/08/2009	Copa, recepção, portaria, carregador, conferente, ascensorista, telefonista, garagista e operação de máquinas copiadoras	101/2007	17/01/2007	17/01/2009	24
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E HABITAÇÃO SC	20/07/2018	Serviço de digitação	46/2008	03/07/2008	30/11/2013	64
TJMG	30/01/2018	Limpeza, conservação, higienização, jardinagem, copeiragem, recepção e apoio operacional	452/2013	01/11/2013	01/11/2016	26
TJMG	30/01/2018	Apoio administrativo	392/2014	21/11/2014	20/11/2019*	36
TJMG	30/01/2018	Apoio administrativo	407/2014	21/11/2014	20/11/2019*	36
INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA	30/03/2017	Apoio administrativo	13/2014	20/11/2014	08/02/2017	28
						TOTAL

* Como a data do atestado é anterior ao fim do contrato, contabilizou-se a vigência até a data do atestado.

4.3.3. Quanto a alegação de que "*em mesmo sentido, por se tratar o edital de prestação de serviço especializado de secretariado, a Recorrida não demonstra sequer prestação desse serviço ou similar, uma vez que distinto daqueles serviços comuns*". Ora, a comprovação exigida não é para os cargos específicos, nem poderia, haja vista que se assim fosse, estaria cerceando a participação no certame, o que é proibido por lei. Conforme destacado na transcrição constante no subitem 4.5.1, o objetivo das exigências de habilitação é selecionar licitantes com experiência no gerenciamento de serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado, nos termos do subitem 9.11.1.9 do edital, independente qual o tipo de carga a que a mão de obra é destinada.

4.3.4. Assim, a Recorrente carece de razão nas suas alegações.

4.4. Em outro tópico da peça recursal cujo título é da habilitação da Recorrida, a Recorrente alega que a proposta apresentada pela Recorrida está em desconformidade com o edital.

4.4.1. Conforme já mencionado, as alegações são vagas e imprecisas ao não informar quais itens do edital não foram observados, qual legislação não foi cumprida, tampouco em que situação se desrespeitou o princípio da isonomia.

4.4.2. O princípio do ônus da prova é que toda afirmação precisa de sustentação, cabendo a quem alega o encargo de trazer elementos capazes de provar a ocorrência dos fatos. Assim, as alegações da Recorrente não merecem amparo, haja vista que não trazem qualquer demonstração que sustente tais afirmações.

4.4.3. Mais uma vez recorre-se ao edital para demonstrar que em momento algum houve desrespeito ao instrumento convocatório e aos princípios da legalidade e da isonomia como quer fazer crer a Recorrente.

8.14 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço.

8.14.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;

4.4.4. Todos os ajustes necessários nas planilhas de custo ou mesmo em alguns pontos das propostas, que se caracterizam por erros meramente formais, não devem ser motivos para desclassificação de proposta.

4.4.5. Ademais, todos os ajustes requeridos estão documentados no processo e em ata da sessão pública, não havendo nada que fuja da legalidade de um procedimento licitatório.

4.4.6. Posto isso, não assiste razão à Recorrente.

4.5. Com relação à alegada inexecutabilidade da proposta, a Recorrente mais uma vez se perde em conjecturas, sem apontar em que ponto a proposta se torna inexecutável, e, ainda, busca trazer para a Administração o ônus da prova alegando que:

"O argumento trazido pela Recorrente pode ser facilmente comprovado com simples parecer técnico contábil que comprova a inexecutabilidade dos itens que compõem o grupo do presente pregão pela proposta sagrada vencedora, deixando claro que o valor apresentado não cobre o custo mensal do objeto do contrato e impostos. Já que demonstra que a empresa sagrada vencedora sempre terá um déficit mensal, sem mencionar, que a licitante não apresentou margem de lucratividade real, face as irregularidades nas propostas.(grifo)"

4.5.1. A proposta da Recorrida foi objeto de minuciosa análise, inclusive pela equipe técnica, conforme se verifica nas notas técnicas NT SEI nº 30807/2021/ME (16925590), NT SEI nº 31963/2021/ME (17078839), NT SEI nº 31968/2021/ME (SEI 17079335) e NT SEI nº 33514/2021/ME (SEI 17292631), não restando qualquer apontamento que não tenha sido objeto de diligência promovida pela Pregoeira, razão pela qual concluiu pelo atendimento aos requisitos estabelecidos no edital e pela classificação da referida proposta.

4.5.2. Ademais, ainda que houvesse algum item isolado da planilha que apontasse para a uma possível inexecutabilidade, não seria motivo suficiente para a desclassificação da proposta, a não ser que afrontasse as exigências legais, conforme consignado no subitem 8.7 do edital.

4.5.3. Assim, não assiste razão à Recorrente.

4.6. Quanto ao não atendimento à qualificação econômico-financeira, alega a Recorrente que a Recorrida apresentou Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro e patrimônio líquido muito aquém do mínimo exigido no edital, sem, todavia, apresentar valores e/ou cálculos que embasam tal alegação.

4.6.1. A Recorrente equivoca-se nas suas alegações. Conforme dados extraídos do balanço patrimonial da Recorrida, o Capital de Giro apurado (Ativo Circulante – Passivo Circulante) é de R\$ 84.542.782,08 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, setecentos e

oitenta e dois reais e oito centavos), e o Patrimônio Líquido de R\$ 163.810.782,46 (cento e sessenta e três milhões, oitocentos e dez mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), o que atende plenamente a qualificação econômico-financeira exigida para o lote que a empresa sagrou-se vencedora.

4.6.2. A qualificação econômico-financeira da vencedora pode ser facilmente demonstrada da seguinte forma: o valor anual do lote 8 é de R\$ 32.270.850,48 (trinta e dois milhões, duzentos e setenta mil, oitocentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), de modo que 16,66% (dezesseis vírgula sessenta e seis por cento) deste valor equivale a R\$ 5.376.323,69 (cinco milhões, trezentos e setenta e seis mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), portanto, inferior ao capital de giro apurado. De igual forma, o Patrimônio líquido de R\$ 163.810.782,46 (cento e sessenta e três milhões, oitocentos e dez mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), é muito superior ao percentual de 10% do valor estimado anual do certame que equivale a R\$ 3.227.085,05 (três milhões, duzentos e vinte e sete mil, oitenta e cinco reais e cinco centavos).

4.6.3. Ao que parece, sequer foram verificados os documentos da Recorrida. Posto isso, não assiste razão à Recorrente nas suas alegações.

4.7. Dessa forma, considerando que as alegações foram rechaçadas pelos argumentos acima expostos, entende esta Pregoeira que **não assiste razão à Recorrente** em sua peça recursal, assim como refuta veementemente a afirmação de que "*Assim, aceitar como vencedora proposta nos termos e patamares, segundo critérios já utilizados pelo pregoeiro, é beneficiar indevidamente um licitante em detrimento dos demais, representando violação ao PRINCÍPIO DA ISONOMIA, pois impõe distinção entre os concorrentes, em desrespeito a lei, ao instrumento convocatório e ao princípio da isonomia.*".

4.8. Não é demais lembrar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

4.9. Neste sentido, salientamos que os atos praticados pela pregoeira e equipe de apoio foram revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como a observância ao princípio vinculatorio ao Ato Convocatório.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto, conclui-se que a Recorrente carece de razão em suas alegações, uma vez que os motivos alegados não possuem qualquer fundamentação.

6. DO POSICIONAMENTO DA PREGOEIRA

6.1. Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual esta pregoeira mantém a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico 10/2020, para o lote 8, a empresa PLANSUL PLANEJAMENTO CONSULTORIA EIRELI.

6.2. Assim, encaminhem-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, agosto de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

IRENE SOARES DOS SANTOS

Pregoeira

De acordo. Encaminhem-se os autos à Diretora da Central de Compras para ciência e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília/DF, agosto de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

VALNEI BATISTA ALVES

Coordenador-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Irene Soares dos Santos, Analista**, em 18/08/2021, às 23:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Valnei Batista Alves, Coordenador(a)-Geral**, em 18/08/2021, às 23:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17975755** e o código CRC **F395D8DA**.

Referência: Processo nº 19973.101170/2020-93.

SEI nº 17975755